

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2023

I - DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA - REURB (Lei 13.465/2017)**.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme valores atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, passou a dispor em âmbito nacional sobre a regularização fundiária urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir no Município de Cordilheira Alta normas e procedimentos aplicáveis aos processos de regularização fundiária urbana - REURB, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal n. 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO que no Município de Cordilheira Alta existem áreas aptas à regularização fundiária mediante os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que constituem objetivos da REURB: identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar a qualidade de vida; ampliar o



acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados; promover a integração social e a geração de empregos e renda, e, concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal n.13.465, de 11 de julho de 2017, que em seu texto preceitua que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, necessitamos da contratação de uma empresa especializada para auxiliar na implantação e execução da forma correta a ser adotada.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

É fácil visualizar no texto do dispositivo transcrito que as compras e serviços contratados, quando não atingirem o valor estipulado conduz a uma situação administrativa de possibilidade de contratação direta. A hipótese do inc. II do art. 24 trata da licitação de valores inferiores a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

Ademais, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de

idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

IV – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação do objeto pretendido, foi a que forneceu o menor orçamento:

- **DE QUARDOS BATISTELLO ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 49.707.500/0001-57, Rua Barão do Rio Branco, 1173, SAIC, Chapeco/SC – CEP: 89.802-025.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, foram realizadas pesquisas de preços junto a três empresas da região, tendo a empresa escolhida apresentado o menor preço - compatível com os atualmente praticados.

A Contratação da empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VI – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Os serviços deverão ser prestados presencialmente na sede do município de Cordilheira Alta na quantidade 16 (dezesesseis) horas mensais, sendo 04 (quatro) horas por semana conforme agenda previamente definida; e remotamente, através de troca de mensagens, e-mails e/ou vídeo chamadas conforme demanda da comissão de regularização fundiária municipal.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos a presença de três propostas, sendo escolhida a de menor valor.

IX - DO PAGAMENTO

O Município pagará pelo Objeto contratado, mensalmente o valor de **R\$ 2.800,00** (Dois mil e oitocentos reais), totalizando um valor global estimado de **R\$ 16.800,00** (Dezesesseis mil e oitocentos reais).

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da dotação: (Projeto Atividade 2.093 – Elemento 3.3.90 – Despesa 12), prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2023.



X – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

- I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 26/08/2023.
- II - Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicilio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 28/04/2023.
- III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito expedida pela Prefeitura Municipal, com validade para o dia 08/06/2023.
- IV - Prova de regularidade perante o FGTS, comprovado com Certidão Negativa de Débito com validade para o dia 17/04/2023.
- V - Prova de regularidade perante a Justiça do trabalho, comprovado com Certidão Negativa de Débito expedida com validade para o dia 26/08/2023.

XI – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- I – Certidão de Falência, Concordata e recuperação Judicial – eproc, com validade para o dia 27/04/2023.
- II – Certidão de Falência, Concordata e recuperação Judicial –esaj, com validade para o dia 27/04/2023.
- III – Contrato Social – Ato Constitutivo
- IV – Cópia documentos Administradoras
- V - Declaração que não emprega menores
- VI - Declaração de não parentesco com funcionário publico
- VII – Relatório TCU

XII – DO PRAZO DO CONTRATO

A vigência do presente contrato se iniciará na data de assinatura deste contrato, por um período de 06 meses.

XIII - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Cordilheira Alta/SC, 28 de março de 2023.

ANDRESSA BREANCINI
Presidente da Comissão

ANGELITA GABRIEL
Membro da Comissão

TATIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão